

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2004

(Do Sr. Antonio Carlos Magalhães Neto)

Acrescenta parágrafo ao artigo 16 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, que dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - É acrescentado ao art. 16 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, o § 1º, renumerando-se o Parágrafo Único:

Art. 16

“§ 1º - Exclui-se da vedação prevista no *caput* deste artigo as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado.”

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

São milhares as empresas que, estimuladas pelo Governo, optaram pelo pagamento do Imposto de Renda e da Contribuição Social

sobre o Lucro Líquido – CSLL – com base no lucro presumido. É uma forma simplificada de pagar esses tributos, facultada pela lei,

que alcança as empresas que, no ano anterior, tenham obtido uma receita igual ou inferior a R\$ 24 milhões.

Na sua grande maioria, são empresas prestadoras de serviços, cujo setor tem uma grande participação na composição do Produto Interno Bruto – PIB – e emprega milhões de pessoas.

Para as prestadoras de serviços, a presunção é que o lucro corresponda a 32% da receita, independente de comprovação. É sobre essa base de cálculo que incidem as alíquotas do Imposto de Renda e da CSLL.

Com o advento da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, que instituiu a cobrança do PIS e COFINS na importação de insumos, as empresas que optaram pelo lucro presumido e que se dedicam à prestação de serviços, tiveram um elevado aumento de sua carga tributária com a imposição de uma alíquota de 1,65% para o PIS-PASEP – importação e de 7,6% para a COFINS - importação.

Temos recebido apelos de organismos da sociedade, preocupados com a real possibilidade de insolvência das empresas, face ao aumento de impostos a que elas foram submetidas.

O exemplo de uma empresa que se dedica aos serviços de automação comercial e bancária e emprega cerca de 100 trabalhadores, é ilustrativa do quadro que descrevemos: ela teve sua carga tributária elevada de 27,34% para 34,79%, após a vigência da tributação do PIS e da COFINS sobre a importação de insumos.

Para um faturamento que, no ano passado, foi de R\$ 13 milhões, a empresa deverá pagar mais de R\$ 3,5 milhões de impostos no corrente exercício financeiro.

Com esse aumento de mais de sete pontos percentuais em sua carga tributária, a empresa se verá obrigada a aumentar o preço

dos serviços oferecidos, enfrentando a rejeição do mercado, ou a fechar suas portas.

Essa grave situação repete-se, com maior ou menor intensidade, em todas as pequenas e médias empresas que optaram por pagar tributos com base no lucro presumido.

Para evitar o agravamento desse quadro, com a ameaça real de desemprego e de desativação de um importante segmento da economia, apresentamos o presente projeto de lei que, introduzindo um parágrafo ao art. 16 da lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, possibilitará que as empresas optantes pelo sistema de tributação com base no lucro presumido sejam beneficiadas, permitindo que o valor pago possa ser utilizado como crédito para pagamento de outros impostos federais.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2004

Deputado **Antonio Carlos Magalhães Neto**

PFL-BA